



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Reajuste de Preço

Processo Administrativo 0801003/21

Dispensa nº 007/2021-018

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 20210088, QUE TEM COMO OBJETO LOCAÇÃO DE IMÓVEL. ADITIVO CONTRATUAL PARA REEQUILIBRIO FINANCEIRO. ART 65, INCISO II, ALÍNEA D DA LEI 8.666/93

1- RELATÓRIO

Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da possibilidade de aditivo do contrato nº 20210088, que tem como locação de Imóvel, para reajuste de preço.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

O setor de contabilidade confirmou a existência de crédito orçamentária. Unidade Orçamentária: Exercício 2022 Atividade 1001.081220004.2.095 Manutenção da secretaria Municipal de Assistência Social, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros. Serv de terceira pessoa física, subelemento 3.3.90.36.15

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

É o relatório, passamos a **OPINAR.**

2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, o contrato administrativo nº 20210088, que tem como locação de Imóvel. O objetivo principal do pedido é o acréscimo ao valor contratual, conforme o IGPM, perfazendo um reajuste sobre o valor contratual de R\$ 1.300,00 passando o valor global do contrato para R\$ 7.800,00 (5 parcelas iguais de R\$ 1.560,00.)

A Lei Federal nº 8.666/93, a teor de seu artigo 65, alínea 'd' do inciso II, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar alterações em seus contratos, desde que justificado. Com efeito, preceitua o referido dispositivo:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

O reequilíbrio econômico financeiro pode ocorrer de 03 (três) formas: a) reajuste em sentido estrito; b) repactuação e; c) revisão.

O reajuste de preços decorre da execução contratual, em virtude da variação do dinheiro no tempo, subdividindo-se em "reajuste de preços em sentido estrito e repactuação".

No caso em tela, o reequilíbrio econômico financeiro deve ser abordado sob a perspectiva do "reajuste de preços em sentido estrito", que decorre a aplicação de índices inflacionários pré-estabelecidos, como o INPC, o IGPM, entre outros.

O reajuste em sentido estrito ocorre quando é necessário recompor o equilíbrio financeiro do contrato devido à defasagem monetária do valor dos bens/prestações de serviços. Sendo assim, o reajuste em sentido estrito é o meio adequado para atualizar o valor do contrato, considerando a elevação ordinária do custo de produção de seu objeto diante do curso normal da economia.

O instituto do reajuste em sentido estrito, entendido como espécie de reajuste, encontra-se fundamentado no artigo 40, inciso XI, e artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/93, in verbis:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

XI -critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

(...) III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Para atender à previsão legal, tendo previsto o reajuste por índice, deve se atentar para a necessidade de a minuta de contrato contemplar a orientação do TCU no sentido de que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital, conforme Acórdão nº 474/2005 do Plenário (TCU, Acórdão nº 567/2015, Plenário)

Importante salientar que tanto o reajuste quanto a repactuação devem estar previstos no edital e no contrato, tendo periodicidade mínima de 1 ano, contado a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que se referir.

3- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato nº 20210088 para reequilíbrio de preços e, nos termos Art 65, inciso II, alínea d da lei 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Salinópolis /PA, 14 de Janeiro de 2022.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.